

Data	Horário Início	Sessão/Reunião	Página
14   10   2020	15h35min	EXTRAORDINÁRIA	57

Deputado Fábio Felix...

**DEPUTADO FÁBIO FELIX (PSOL. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.)**

– Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, parecer da Comissão de Assuntos Sociais ao Projeto de Lei nº 678/2019, de autoria do Deputado Jorge Vianna, que “altera o art. 6º da Lei nº 4.949, de 15 de outubro de 2012, que 'estabelece normas gerais para realização de concurso público pela administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal' para garantir à pessoa com deficiência surda a realização da prova na Língua Brasileira de Sinais - Libras”.

Sr. Presidente, preliminarmente vale registrar que a proposição sob exame é similar à outra em tramitação no Senado Federal, o Projeto de Lei nº 1.231/2019, que “estabelece medidas visando assegurar a acessibilidade de pessoa surda ou com deficiência auditiva a cargo ou emprego provido por concurso público, no âmbito na Administração Pública Federal, em igualdade de condições com os demais candidatos”, com efeito ao artigo 2º dessa proposição, que eu coloco aqui no parecer, na íntegra.

O projeto do Senado Federal já foi aprovado na Comissão de Direitos Humanos e aguarda votação na Comissão de Constituição e Justiça daquela Casa Legislativa Federal.

A realidade sobre a qual pretende incidir o Projeto de Lei nº 678/2019 é bastante abrangente e complexa. Segundo estudo realizado pela Companhia de Planejamento do Distrito Federal – CODEPLAN, havia, em 2010, cerca de 105 mil pessoas com algum tipo de deficiência auditiva no Distrito Federal, correspondendo a cerca de 4% do conjunto da população.

Data	Horário Início	Sessão/Reunião	Página
14   10   2020	15h35min	EXTRAORDINÁRIA	58

Estudo mais recente baseado nos dados da Pesquisa Distrital por Amostragem de Domicílios – PDAD, de 2018, registra cerca de 140 mil pessoas com deficiência no DF, cerca de 26 mil dos quais com deficiência auditiva.

Hoje, segundo a Federação Mundial de Surdos, o Brasil é um dos países mais avançados quanto às políticas linguísticas de reconhecimento das línguas de sinais.

Com relação ao arcabouço jurídico regrador da matéria, importa observar que o Brasil é signatário da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência – CDPD, que assumiu o estatuto constitucional conforme o Decreto Federal nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, pela qual se compromete a tomar as medidas para assegurar os direitos da pessoa com deficiência. De modo similar, a Lei Federal nº 10.436, de 24 de abril de 2002, que “dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS e dá outras providências”, além de reconhecer a LIBRAS e outros recursos de expressão a ela associados como meio legal de comunicação e expressão de comunidades de pessoas surdas do Brasil. Eu peço a íntegra, também, desse decreto.

Na esteira dessa legislação, o Governo Federal editou o Decreto nº 9.508, de 24 de setembro de 2018, que “reserva às pessoas com deficiência percentual de cargos e de empregos públicos ofertados em concursos públicos e em processos seletivos no âmbito da administração pública federal direta e indireta”, coerentemente com o mandamento constitucional distrital, a Lei nº 4.949, de 15 de outubro de 2012, que “estabelece normas gerais para realização de concurso público pela administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal”, estipula que – e aí eu dou, também, a íntegra do art. 32, parágrafo 5º no parecer . Também a Lei nº 3.939, de 2

Data	Horário Início	Sessão/Reunião	Página
14   10   2020	15h35min	EXTRAORDINÁRIA	59

de janeiro de 2007, que "institui o Estatuto do Portador de Necessidades Especiais e dá outras providências", determina no mesmo sentido.

Finalmente, a Lei nº 4.317, de 9 de abril de 2009, que "institui a Política Distrital para Integração da Pessoa com Deficiência, consolida as normas de proteção e dá outras providências", estabeleceu, no art. 65.

s/Raquel Veloso. s/revisão: Denise.

#### REVISORA DENISE TELETRABALHO

distrital para a integração da pessoa com deficiência consolida as normas de proteção, e dá outras providências, estabelecendo, no art. 65, que a pessoa com deficiência participará de concurso público em igualdade de condições com os demais candidatos no que concerne, e dá todo o detalhamento legal.

Todavia, esse artigo, além de outros dispositivos da Lei nº 4.317 de 2019, foi declarado inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios por ofensa aos Princípios da Separação dos Poderes e da Reserva Legal por versar sobre organização e funcionamento da administração do Distrito Federal e de seus servidores públicos, invadindo, conseqüentemente, competência privativa do Chefe do Executivo.

De todo modo, resta evidente a vontade do legislador, tanto federal quanto distrital, manifestada em várias ocasiões, obrigando que, na confecção de provas de concursos públicos para recrutamento de servidores públicos, sejam providenciadas as adaptações necessárias para assegurar aos candidatos com deficiência a efetiva igualdade de condições de participação nos certames.

Data	Horário Início	Sessão/Reunião	Página
14   10   2020	15h35min	EXTRAORDINÁRIA	60

Ora, a busca pelo efetivo e igualdade de oportunidades para os candidatos com deficiências presente em todo arcabouço jurídico nacional e distrital deve levar em conta o caso das pessoas surdas que enfrentam uma série de obstáculos no processo de leitura da língua portuguesa.

A criança surda aprende a se comunicar em Libras desde pequena. De fato, outra língua com estrutura de gramática própria. Assim, um candidato surdo submetido à prova escrita em língua portuguesa, forma de comunicação distante de sua linguagem cotidiana, encontra-se em desvantagem em relação ao candidato não surdo.

Embora a legislação vigente já determine a realização de adaptações nas provas de concursos, a presente proposição traz importante inovação, que é a explicitação do uso de videoconferência como adaptação efetivamente necessária ao atingimento do pretendido na legislação já em vigor. Isso porque, no presente caso, não há qualquer adaptação das provas que garantiria a pretendida igualdade de oportunidade para os candidatos. Um exemplo disso seria a confecção de provas em Libras impressas em papel, o que consistiria numa tentativa de aproximação dos exames concursais da linguagem e do uso cotidiano das comunidades de pessoas surdas no Brasil, mas ainda distante do seu meio de uso real.

Assim, a proposição sob exame cumpre um dos requisitos essenciais da lei que é o da necessidade de inovação no ordenamento jurídico. Ademais é oportuna ao acrescentar a esse ordenamento algo ainda não contemplado e totalmente coerente com ele.

Data	Horário Início	Sessão/Reunião	Página
14   10   2020	15h35min	EXTRAORDINÁRIA	61

Finalmente, atende também o requisito da viabilidade. O uso de tecnologia de videoconferência vem, há anos, generalizando-se no âmbito da Administração Pública brasileira, sendo cada vez mais frequente em processos licitatórios, reuniões de trabalho e até em audiências processuais no âmbito do Poder Judiciário.

Também o Ministério da Educação já vem aplicando, desde 2017, a vídeo prova do Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM/Libras, disponibilizado em formato digital e em computadores individualizados.

Não se trata, portanto, de tecnologia exótica ou fora do alcance da realidade da Administração Pública do DF. Além disso, a Subsecretaria de Formação Continuada dos Profissionais da Educação – EAPE, oferece há vários anos cursos de Libras para professores e demais servidores da educação.

Assim, considerando o exposto, votamos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 678/2019 no âmbito desta Comissão de Assuntos Sociais.

É este o voto, Sr. Presente: pela aprovação com a Emenda nº 1.

PRESIDENTE (DEPUTADO RAFAEL PRUDENTE) – Em discussão o parecer.

(Pausa.)

Não havendo quem queira discutir, encerro a discussão.

Em votação.

Os Deputados que aprovam o parecer permaneçam como estão; os que forem contrários queiram manifestar-se. (Pausa.)

Data	Horário Início	Sessão/Reunião	Página
14   10   2020	15h35min	EXTRAORDINÁRIA	62

O parecer da CAS está aprovado com a presença... Só temos 11 Deputados em plenário. Indago ao Deputado Roosevelt, ao Deputado Valdelino, ao Deputado José Gomes e ao Deputado Iolando...

**O parecer da CAS foi aprovado com a presença de 13 Deputados.**

Solicito à Deputada Jaqueline Silva que emita parecer sobre a emenda pela Comissão de Economia, Orçamento e Finanças.

DEPUTADA JAQUELINE SILVA (PTB. Para emitir parecer. Sem revisão da oradora) – Sr. Presidente, no âmbito desta Comissão, somos pelo acatamento da Emenda nº 1 de autoria do próprio autor.

É o parecer.

PRESIDENTE (DEPUTADO RAFAEL PRUDENTE) – Antes de votarmos o parecer da CEOF, esclareço que o parecer dado pelo Deputado Fábio Félix foi para ratificar a votação em 1º turno.

Está ratificada com 13 votos “sim”. Houve 2 abstenções.

Em discussão o parecer da CEOF...

REVISORA DENISE TELETRABALHO

Em discussão o parecer da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças.

(Pausa.)

Não havendo quem queira discutir, encerro a discussão.

Em votação.

Os Deputados que aprovam o parecer permaneçam como estão; os que forem contrários queiram manifestar-se. (Pausa.)